SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000070-46.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: SONIA ALVES DE OLIVEIRA

Requeridos: NALDO ARLINDO DE SOUZA e JOÃO ANTONIO DE SOUZA

Juiz de Direito: . Paulo César Scanavez

SONIA ALVES DE OLIVEIRA move ação em face de NALDO

ARLINDO DE SOUZA e JOÃO ANTONIO DE SOUZA, dizendo que viveu em união estável com o réu João, irmão do réu Naldo. Na execução 764/93, 4ª Vara Cível local, processou-se também a execução de alimentos que resultou na penhora de 1/3 do imóvel da matrícula nº 65.705, do CRI local. Os réus uniram-se para livrar a parte ideal deste imóvel da penhora. Foi declarada a fraude à execução e declarada ineficaz a venda feita pelo réu João ao réu Naldo. A transação declarada ineficaz fora celebrada em 16.10.2002. Sofreu danos morais decorrentes das condutas dos réus. Pede o bloqueio da matrícula 65.705 e procedente o pedido para cancelar o registro do imóvel da alienação fraudulenta, condenado-se os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 vezes o valor da cota parte da autora.

Documentos às fls. 11/14 e 28/55.

É o relatório. Fundamento e decido.

Esta ação mostra-se desnecessária. Com efeito, foi declarada ineficaz em face da exequente a transação que deu margem ao registro 06 da matrícula 65.705 (fl. 54), ineficácia essa objeto da averbação que se vê de fl. 34, tanto que, na sequência, foi averbada a penhora efetivada sobre a parte ideal do imóvel daquela matrícula (fl. 34). A fl. 55 efetivou-se a adjudicação para Sonia Alves de Oliveira da parte ideal de 1/3 sobre o imóvel da matrícula nº 65.705 do CRI local, que ainda não foi registrada. Basta à autora obter carta de adjudicação no processo da 4ª Vara Cível e registrá-la, pleiteando inclusive, decisão judicial para, quando do ingresso da carta de adjudicação no CRI, ser feito o cancelamento da penhora de fl. 34. Portanto, desnecessário o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

reconhecimento da fraude a credores, pois a autora já tem provimento judicial declarativo da fraude à execução, por sinal reconhecida pelo Juízo da 4ª Vara Cível, objeto da averbação constante da matrícula a fl. 34. Segue-se que as demais pendências ligadas ao auto de adjudicação cuja cópia consta de fl. 55 devem ser dirimidas no processo da 4ª Vara Cível, de nº 764/93. A decisão declaratória da ineficácia da venda é suficiente, não necessita de nenhuma outra decisão integrativa. Se se tratasse de fraude a credores, aí sim seria necessária a Ação Pauliana. Quando se tem provimento completo como o conteúdo da decisão declarativa da ineficácia da alienação objeto do registro nº 6 da aludida matrícula, a propositura de ação tal como providenciado pela autora é de manifesta desnecessidade. A própria jurisprudência do Conselho Superior da Magistratura é pacífica no sentido da dispensa de demanda específica, atribuindo à decisão interlocutória proferida na execução força suficiente para prestigiar os atos judiciais de reconhecimento da fraude à execução. Portanto, a autora não está provida do interesse processual de agir.

O pleito de indenização por danos morais está prejudicado por força da prescrição trienal. O cometimento da fraude se deu em 16.10.2002 e o registro da escritura em 10.02.2005. É dado a este Juiz, de ofício, pronunciar a prescrição que ocorreu nos termos do inciso V, do parágrafo 3°, do art. 206, do Código Civil, isto é, no dia 10.02.2008. É que o prazo prescricional teve início na data do registro da escritura pública lavrada pelos réus (10.02.2005).

EXTINGO o processo a) relativamente ao pedido de cancelamento do registro, a extinção se dá sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 295, do CPC; **b**) quanto ao pedido de indenização por danos morais, a extinção se dá com resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do art. 269, do CPC, pois ocorreu a prescrição trienal. Isento a autora do pagamento das custas do processo.

P. R. I. Oportunamente, se o caso, certifique o trânsito em julgado,

anote e ao arquivo.

São Carlos, 14 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA